

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
AVISO Nº 686/2023 - PGJ, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023**Publica a Recomendação nº 15/2023-PGJ-CGMP.
(EMENTA ELABORADA).**

O **Procurador-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições, **AVISA** aos membros e servidores do Ministério Público e ao público em geral que, por decisão dada nos autos do processo SEI 29.0001.0159358.2023-53, fica aprovada a [recomendação 15/2023-PGJ](#) com a seguinte redação:

RECOMENDAÇÃO nº 15/2023-PGJ-CGMP
(SEI 29.0001.0159358.2023-53)

Dispõe sobre o dever funcional de observar o disposto no art. 4º, inciso XI, da [Lei nº 12.842/2013](#), que considera a internação e a desinternação ato médico.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições previstas no artigo 19, I, d e XII, c, da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#), e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, caput, da [Lei Complementar Estadual nº 734/1993](#),

CONSIDERANDO que a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS – no âmbito do sistema único de Saúde – SUS – compreende o conjunto de ações e serviços de saúde, articulados em níveis de complexidade crescentes e nos diferentes pontos de atenção para atender as pessoas em sofrimento e/ou com demandas decorrentes dos transtornos mentais e/ou do consumo de álcool, crack e outras drogas;

CONSIDERANDO que a "RAPS" tem como objetivo: 1) ampliar o acesso à atenção psicossocial da população em geral; 2) promover a vinculação aos pontos de atenção, das pessoas em sofrimento/transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso do crack, álcool e outras drogas e suas famílias; 3) garantir a articulação e integração dos pontos de atenção das redes de saúde no território, qualificando o cuidado por meio do acolhimento, do acompanhamento contínuo e da atenção às urgências;

CONSIDERANDO que o acesso a bebidas alcoólicas e substâncias psicoativas, para adultos ou para crianças e adolescentes, tem feito parte do cotidiano das cidades, gerando efeitos devastadores, impondo ao Poder Público e à sociedade a adoção de medidas necessárias para o adequado cuidado, por meio do acolhimento e melhor tratamento pelo sistema de saúde consentâneo às necessidades da pessoa;

CONSIDERANDO que dentre tais medidas, a mais extremada é a internação psiquiátrica, utilizada nas situações em que os demais serviços de saúde disponibilizados não se mostram eficazes;

CONSIDERANDO que a internação é ato médico ([Lei nº 12.842/13](#), art. 4º, XI), bem como que a [Lei Federal nº 10.216/2001](#), em seu art. 4º, dispõe que a internação psiquiátrica, em qualquer de suas modalidades, só será indicada diante da insuficiência de recursos extra-hospitalares;

CONSIDERANDO, ainda, que realizada a internação, o tratamento visará, como finalidade permanente, à reinserção social do(a) paciente em seu meio (art. 4º, § 1º, [Lei Federal nº 10.216/2001](#)), sem prejuízo dos direitos da pessoa com transtorno mental, dentre os quais o de ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade, assim como o de ser cuidada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental (art. 2º, parágrafo único, da referida Lei);

CONSIDERANDO, também, que o relatório médico circunstanciado é imprescindível para embasar o pedido de internação (art. 6º, da [Lei Federal nº 10.216/2001](#)), observando-se a necessidade do Projeto Terapêutico Singular (PTS), por ocasião da alta ao(à) paciente, que deverá deixar o hospital imediatamente, não sendo cabível que decisões judiciais se sobreponham à deliberação médica;

CONSIDERANDO que há notícias de que pacientes internados em leitos psiquiátricos no Estado de São Paulo, sob internação compulsória (art. 6º, III, [Lei Federal nº 10.216/2001](#)) e em condição de alta médica, têm sido impedidos judicialmente de deixar o local, sob diversos pretextos, ferindo direitos fundamentais garantidos no retro referido dispositivo legal e, também, na [Lei nº 8.069/90](#) (Estatuto da Criança e do adolescente - arts. 4º, 5º, 16 e 70) e na [Lei nº 13.146/2015](#) (Lei Brasileira de Inclusão – arts. 1º, 4º, 5º, 18, 26, parágrafo único);

CONSIDERANDO que a manutenção da internação de pessoa em situação de alta médica configura constrangimento ilegal suscetível de providências urgentes a serem tomadas por parte dos Promotores de Justiça com atribuição nas áreas da Infância e Juventude, Saúde Pública, Pessoa com Deficiência, Pessoa Idosa, Inclusão Social e Cível, incluindo, se o caso, o oferecimento de ações judiciais cabíveis.

RECOMENDAM aos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo que:

Art. 1º. Atuem para que a internação psiquiátrica para tratamento de transtorno mental, em especial decorrente de uso abusivo de álcool e substâncias psicoativas, seja fundamentada em relatórios médicos circunstanciados, tal qual determina o art. 6º, caput, da [Lei Federal nº 10.216/2001](#).

Art. 2º. Atuem para que a internação psiquiátrica somente aconteça após todas as tentativas de utilização das demais possibilidades terapêuticas e esgotados todos os recursos extra-hospitalares disponíveis na rede de assistência à saúde mental (art. 65, Anexo V, da [Portaria de Consolidação MS nº 03/2017](#)).

Art. 3º. Observem a [Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03/2017](#) (Anexo V, Rede de Atenção Psicossocial - RAPS), zelando para que a internação psiquiátrica sempre aconteça em leitos de saúde mental de Hospitais Gerais, em Serviços Hospitalares de Referência para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental.

Art. 4º. Adotem as providências judiciais cabíveis quando tomarem conhecimento de decisão judicial que condicione a desinternação a nova decisão judicial e não a alta médica.

Art. 5º. Requeiram a imediata desinternação de pacientes internados em hospitais para tratamento de transtorno mental, inclusive decorrente de uso abusivo de álcool e drogas, sempre que tomarem conhecimento de que estão em alta médica, valendo-se das medidas judiciais cabíveis, incluindo a impetração de habeas corpus, na hipótese de manutenção da internação à revelia do comando médico.

Art. 6º. Atendem ser de atribuição concorrente, entre a Promotoria de Justiça do local da internação e do local de residência do internado, as providências judiciais e extrajudiciais necessárias para fazer cessar o descumprimento ilegal da alta médica e o adequado encaminhamento para o seu local de origem, cuja rede de atendimento deverá ser articulada pelo Promotor(a) de Justiça atuante na respectiva comarca, a fim de possibilitar a correta execução do Projeto Terapêutico Singular (PTS).

Art. 7º. Observem a regularidade das comunicações das internações psiquiátricas involuntárias e respectivas altas, no prazo de 72 horas (art. 8º, parágrafo primeiro, da [Lei 10.216/2001](#)).

Art. 8º. Tenham especial atenção em relação aos pacientes em situação de vulnerabilidade (gestantes, adolescentes, pessoas idosas, pessoas em situação de rua, pessoas com deficiência, pessoas com vínculos familiares rompidos ou demasiadamente fragilizados, dentre outros), identificada na articulação com a equipe técnica do hospital e com a rede de atendimento.

Art. 9º. Articulem-se com a rede de proteção da Comarca em que atuam, com vistas à construção de fluxo de atendimento à saúde mental, notadamente no que diz respeito aos pacientes em situação de vulnerabilidade, observando-se:

a) A adequação da "porta de entrada", na rede de saúde pública, para o atendimento ao(a) doente mental, iniciando-se, por exemplo, com o acionamento do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), Pronto-Socorros (PSs) e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), com subsequente referenciamento/encaminhamento por meio da central de regulação de vagas, ou seja, da "CROSS" (Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde);

b) A regularidade do local em que será realizada a internação do(a) paciente, destacando-se a existência da licença da Vigilância Sanitária Municipal (VISA).

c) A regular elaboração, no início do período de internação, do Projeto Terapêutico Singular (PTS), documento de caráter multidisciplinar, que deverá, inclusive, traçar as regras para o atendimento em regime ambulatorial, para a efetiva garantia do cuidado psicossocial individualizado, conforme previsto no art. 2º, XII, Anexo V, da Portaria de Consolidação MS nº 03/2017 e no art. 5º, da [Lei nº 10.216/01](#). Caso já existente o Projeto Terapêutico Singular

(PTS), elaborado por serviço de saúde pública que previamente atenda a pessoa, este deverá ser considerado e readequado no momento da internação psiquiátrica.

d) Durante o período de internação, que seja mantida a interlocução entre a rede de atendimento do local de origem do(a) internado(a) e a do local da internação, a fim de possibilitar o seu acolhimento e, se o caso, de sua família, quando de sua desinternação. As ações neste sentido deverão estar inseridas no Projeto Terapêutico Singular (PTS).

e) A regularidade e a qualificação da rede de atendimento psicossocial, que acolherá a pessoa, depois da internação, a qual deverá ser objeto de constante atuação articulada do Ministério Público, como por exemplo, por meio do fomento do Grupo Condutor da RAPS (Rede de Atenção Psicossocial), colegiado composto por gestores e agentes administrativos das áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho e profissionalização, dentre outros, para viabilizar a centralidade das pautas correspondentes (art. 14, III, "c", e art. 15, III, Anexo V, da [Portaria de Consolidação MS nº 03/2017](#))

Art. 10. Atendem para a preservação do sigilo dos dados pessoais sensíveis (art. 5º, II, da [Lei 13.709/2018](#)), incluindo-se nos respectivos procedimentos despacho fundamentado, nos termos do art. 8º, parágrafo 4º, da [Resolução CPJ 1342/21](#).

Publicado em: [DOE, Caderno Executivo, Seção I, São Paulo, v.133 \(79\), Quarta-feira, 20 de Setembro de 2023 p.49.](#)

Digitado e Formatado por Débora Bellini